



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2021

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho e revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, **para estabelecer que as empresas e os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais não podem recusar-se à negociação para estabelecer essa participação, e para prever a possibilidade de instauração de dissídio coletivo na hipótese de impasse nessas negociações.**

Assim a proposição pretende acrescentar dois novos parágrafos ao art. 2º da referida Lei nº 10.101, de 2000. O primeiro parágrafo proposto dispõe que os **sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação de participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.** O segundo parágrafo acrescentado prevê que, no caso de recusa à negociação, seria facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao art. 4º da Lei seria acrescentado um novo inciso. Esse artigo, em sua redação atual, dispõe que, caso a negociação resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se de mediação ou arbitragem de ofertas finais. O novo inciso proposto acrescenta a possibilidade de dissídio coletivo para a solução do impasse.

Por fim, o projeto prevê a vigência na data de publicação da Lei decorrente da presente proposição.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2021, busca alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

A proposta apresentada tem como objetivo estabelecer que empresas e sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais não podem se recusar a negociar a participação nos lucros ou resultados. Além disso, obriga a instauração de dissídio coletivo em caso de impasse nessas negociações.

Preliminarmente, é de extrema importância apresentar algumas informações relevantes sobre o tema em questão. Conforme disposto no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, os trabalhadores urbanos e rurais têm o direito à participação nos lucros ou resultados, independente da remuneração, desde que definido por lei.

Nesse sentido, a Lei nº 10.101 de 2000 regulamenta a matéria e estabelece regras para a negociação entre a empresa e seus empregados. É importante ressaltar que essa negociação deverá ser realizada por meio de uma comissão paritária escolhida pelas partes e respectivos sindicatos, ou, alternativamente, por meio de convenção ou acordo coletivo.

A legislação determina que os acordos resultantes de negociações devem conter cláusulas que permitam avaliar o cumprimento do acordo. Além disso, devem incluir informações sobre a frequência da distribuição, o prazo de validade e os prazos para revisão do acordo. Entre as condições e critérios que podem ser considerados, destacam-se o uso de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como a implementação de programas de metas, resultados e prazos, acordados previamente.

A legislação ainda prevê de maneira explícita que, caso a negociação com o objetivo de participação nos lucros ou resultados da empresa não seja bem-sucedida, as partes envolvidas podem recorrer à mediação ou arbitragem como forma de solucionar o conflito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nosso ver, a Lei nº 10.101/2000, vigente há mais de duas décadas, constitui um marco regulatório fundamental para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Acreditamos que ela promove a valorização do trabalho, incentiva a produtividade e estimula o compartilhamento de ganhos entre os empregados. Além disso, consideramos que essa importante legislação tem criado um ambiente propício para negociações justas e transparentes entre empregadores e empregados sobre a participação nos lucros ao longo dos anos.

No contexto apresentado, avaliamos que seria um retrocesso incluir a Justiça do Trabalho no processo de negociação entre a empresa e seus colaboradores.

A proposição em questão obriga a instauração de dissídio coletivo, cuja competência, em regra, é dos Tribunais Regionais do Trabalho. Entretanto, é importante salientar que esse processo pode ser não apenas burocrático, mas também moroso, devido ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho. Isso pode exigir um longo período de tempo até a conclusão do dissídio coletivo, especialmente se houver a apresentação de recursos a serem julgados pelo Superior Tribunal do Trabalho.

A participação nos lucros ou resultados é um direito previsto na Constituição Federal e tem como objetivo incentivar a produtividade e valorizar o trabalho dos colaboradores. No entanto, obrigar que a questão seja levada a dissídio coletivo, em caso de falta de acordo entre as partes, resultará em interferência indevida do Estado nas relações trabalhistas, prejudicando a autonomia das empresas e dos trabalhadores.

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.776, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2023-6815

